

UMA ANÁLISE LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Jéssika Oliveira Batista de Queiroz¹

Acácia Gardênia Santos Lelis²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O instituto da adoção é o um ato de vontade, onde alguém é assumido como filho, por um sujeito ou sujeitos, os quais não são seus pais biológicos. Para sua ocorrência, imprescindível o preenchimento de alguns requisitos que atendam o melhor interesse do adotando. Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, visando à proteção integral dos infantes e sua prioridade absoluta, inicia uma nova perspectiva em face da adoção e esses passam a ser considerados como sujeitos detentores de todos os direitos e pela sua vulnerabilidade, com a necessidade da atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade. Não se pode deixar de mencionar ainda que esta vem adotando uma maior simplificação em prol da necessidade de medidas em face dessas crianças e adolescentes em situação de abrigo, de modo a inclusive, evitar situações de irregularidades. Sendo o presente trabalho considerado de suma importância, uma vez que busca se compreender como o sistema de adoção brasileiro vem funcionando, os seus avanços e principalmente a legislação vigente, ao tempo em que conscientiza que a sociedade como um todo, é responsável pelas crianças e adolescentes, diante dos dizeres constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE

Adoção. Direitos. Legislação.

ABSTRACT

The adoption institute is conceptualized as an act of will, where someone is assumed as a child, by a subject or subjects, who are not their biological parents. For its occurrence, it is essential to mention, there are some requirements, which have changed over the years, with the enactment and updating of legislation. Thus, with the emergence of the Statute for Children and Adolescents and the Federal Constitution of 1988, aiming at the full protection of minors and their absolute priority, it starts a new perspective in the face of adoption and minors are now considered as detaining subjects of all rights and their vulnerability, with the need for joint action by the State, the family and society. It should also be mentioned that it has been adopting greater simplification in favor of the need for measures in the face of these sheltered children and adolescents, in order to even avoid irregularities. The present work is considered to be of paramount importance, since it seeks to understand how the Brazilian adoption system has been working, its advances and mainly the current legislation, at the same time that it realizes that society as a whole is responsible for children and adolescents, in the face of constitutional statements.

KEYWORDS

Adoption. Rights Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção é conceituado como um ato no qual um indivíduo passa a ser considerado como filho por uma pessoa ou por um casal que não são os seus pais biológicos. Sendo que para sua ocorrência, existe a obrigatoriedade de os candidatos à adoção preencher alguns requisitos. E como todo e qualquer instituto do Direito, decorre de mudanças sociais, com alterações em face dos procedimentos e requisitos no decorrer do tempo, juntamente com reformas feitas no Código Civil e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante disto, um dos questionamentos a ser levantado é se a progressão da Lei 13.509/2017 foi eficaz para a agilidade do processo de adoção. O presente estudo tem como objetivo geral demonstrar até que ponto as modificações foram eficazes e vantajosas para ambos os lados, adotantes e adotados. Considerando que as alterações na Lei da Adoção trouxeram uma menor rigidez aos requisitos para adoção, como, também, trazendo o surgimento de um novo conceito.

A presente pesquisa foi estruturada com o intuito de fazer uma linha do tempo, mostrando a evolução e as modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 1916, de 2002 e, ainda, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por meio desta, sendo descrita a evolução da lei de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é o ato pelo qual um sujeito passa a considerar como seu, o filho de outra pessoa. Atualmente, sendo compreendida como (se não a melhor) uma das melhores maneiras para proteger e integrar uma criança em uma família substituta, pois por meio dela, estas podem obter amor, educação, moradia e ter um núcleo familiar eterno e insolúvel.

Ao longo do tempo as crianças que estavam para adoção ficavam em abrigos, em alguns casos abandonadas pelos pais biológicos, em outros deixados pelos mesmos que não tinham condições de cuidar, ou não queriam filhos. Além do caráter de assistência, advindo da origem histórica, a legislação buscava mostrar maior preocupação com os interesses dos adotantes. Foi um grande avanço, mas o principal era de dar ao maior número de crianças abandonadas um novo lar, mas por outro lado, fazendo distinção entre os filhos adotivos e os legítimos, no que diz respeito à sucessão hereditária.

Nesse sentido começam a serem formuladas políticas públicas voltadas à proteção das crianças. Cenário este em que a primeira legislação sobre adoção é promulgada a Lei 3.071 de 1916, no Código Civil Brasileiro, dentro do direito de família, cercado de precauções e restrições refletindo sobre antigas práticas ultrapassadas. Tinha como objetivo maior de sua preocupação a defesa dos interesses patrimoniais, principalmente quanto às relações familiares, como cita o autor Souza (2011).

O instituto da adoção foi regulamentado primeiramente pelo art. 375 do Código Civil de 1916, com a Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, onde a adoção ocorria tanto de maiores como menores e só era possível por quem não possuía filhos. O registro se dava por meio escritura pública e o vínculo de parentesco não se estendia aos parentes colaterais, nem descendentes, apenas adotante e adotado.

Somente os maiores de cinquenta anos poderiam adotar naquela época e a idade mínima de diferença entre o adotante e o adotado era de dezoito anos. A adoção poderia ser dissolvida, nos casos em que o adotado cometesse ingratidão contra o adotante e na conveniência entre as partes. Era claro que o interesse maior não era na criança ou no adolescente e sim no adotante, onde o vínculo era restrito e temporário e mesmo que com um laço afetivo existente, eram considerados desiguais aos filhos legítimos. Dispondo ainda o art. 376 do referido código que “o parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183. ns. III e V”.

No ano de 1927 o presidente Washington Luiz assinou uma lei que ficou mais adiante conhecida como Código de Menores, nela foi reconhecido com menor inimputável o jovem até 17 anos e que somente a partir dos 18 anos poderá responder por crimes e ser condenado à prisão. O Senado Federal (2015) reporta que em 1922, uma reforma do Código Penal elevou a maioria de 9 para 14 anos. Com o Código de Menores de 1927, chegou-se aos 18 e a prisão de crianças e adolescentes ficou proibida. Em seu lugar, teriam de ser aplicadas medidas socioeducativas.

Em 10 de outubro de 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, que ficou conhecida como o Código de Menores. Tendo como objetivo, regularizar a situação dos menores em si-

tuação de abandono. A grande crítica era que tal código não trazia distinções em relação ao menor infrator daquele que era de fato, vítima do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores que justificavam medida distinta e sendo assim considerados, seriam afastados da sociedade. A situação irregular se configurava por infrações, más condutas e fatos decorrentes no núcleo familiar, maus tratos ou até mesmo o abandono.

É visto que durante vigência deste código, o legislador não tinha o intuito de ressocializar o menor e sim ter o controle da ordem pública. A Constituição de 1967 vigente à época do Código de Menores de 1979 não previa direitos para crianças e adolescentes pautados na proteção e bem estar, mas sim, adotando fundamento expressamente rigoroso e autoritário, sem resquícios de judicialização de direitos fundamentais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova visão às crianças e adolescentes, rompendo com essa fase rigorosa e trazendo um olhar mais democrático. O advento da Constituição promoveu uma inovação dentro do ordenamento jurídico, ao eleger o respeito à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, trazendo um reconhecimento maior de dignidade. As crianças e os adolescentes passam a ter uma proteção, sendo representados de maneira responsável e tendo seus direitos garantidos. A família sendo constitucionalmente responsável pela formação destes e juntamente com o Estado e a sociedade tem o dever de proteger e garantir os direitos a eles concedidos. Conforme frisado no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, on-line).

Em 2002, com a criação do novo Código Civil, a adoção sofreu modificações dentre as normas impostas no ECA, reduzindo a idade para adoção de 50 para 18 anos, contanto que o adotado seja 16 anos mais velho que o adotado. Só podendo ser admitida, se constituir efetivo benefício para o adotado. E o processo, alterado para a via judicial, observando os requisitos impostos pela legislação. Sendo imprescindível mencionar que estas alterações como as demais, trouxeram uma celeridade ao processo de adoção e mais importante, uma outra visão, onde o interesse maior é com o bem-estar do adotado.

A permanência das crianças deve ser temporária, visando que a Justiça tenha um tempo para decidir sobre o destino delas. Foi imposta também a hipótese de retomada das crianças a família biológica, estendendo-se aos parentes mais próximos, pois eles têm preferência na adoção, salvo comprovado a absoluta impossibilidade de permanecer com eles. Não havendo a possibilidade de retorno do menor ao ceio familiar, a criança será direcionada para a fila de adoção.

Ademais, visando maior celeridade ao processo, foi promulgada a Lei 12.010/09 que trouxe alterações significativas, tais como a permissão de pessoas solteiras ou divorciadas adotarem, desde que atendendo ao critério de diferença de idade de 16 anos entre o adotante. Além de passar por avaliação na justiça, provando que atende as condições necessárias para acolher a criança/adolescente.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (BRASIL, 2009)

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 2009)

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 2009, on-line).

Com essa nova lei também surgiu o Cadastro Nacional de Adoção, onde evita que a prática da adoção “à brasileira”, termo dado à prática de registrar uma criança sem que ela seja filho (a) biológico, se perpetue. Vale ressaltar outra mudança relevante, que a criança só deve ser direcionada ao abrigo após medida determinada pelo juiz e que sua permanência no mesmo, necessita ser breve, na medida das possibilidades.

Art. 19. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2009, on-line).

Visto que essas modificações além da busca de melhor condicionar as crianças e adolescentes, procura mantê-los na sua família de origem, como forma de não romper o vínculo familiar, deixando a adoção como última hipótese. Alterações como

as demais, trouxeram uma celeridade ao processo de adoção, e mais importante, uma nova visão, onde o interesse maior é com o bem-estar do adotado.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO A PARTIR DO ECA E SUAS ALTERAÇÕES

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação que regulamenta os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Considerando como crianças aqueles com até 12 anos incompletos e adolescentes com 18 anos incompletos. Sendo o ECA, reconhecido como a doutrina que os reconhecem como sujeitos de direitos.

O foco principal é o interesse de crianças e adolescentes e todas as decisões que dizem respeito a eles, considerando a base principiológica em qual preza pela prioridade absoluta e a proteção absoluta destes. E cabe ao Estado, garantir que a criança e o adolescente tenham os cuidados adequados quando os seus genitores não exercerem os seus papéis adequadamente.

Ao contrário do Código de Menores, o mesmo tem por objetivo a reeducação e reinserção da pessoa à sociedade, trazendo o foco em face da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, estabelecendo uma nova forma de ver, compreender e atender o adolescente em conflito com a lei e com a família. As medidas adotadas passando a ter caráter pedagógico, protetivo e não meramente punitivo, como anteriormente.

O instituto da adoção foi regulamentado primeiramente pelo Código Civil de 1916, com a Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, onde a adoção se dava conforme mencionado anteriormente, somente pelos maiores de cinquenta anos de idade e a diferença mínima existente entre o adotante e o adotado de dezoito anos. Podendo ser dissolvida de forma arbitrária e excluindo o parentesco em face da família do adotante.

A Constituição Federal de 1988 trouxe alterações na lei da adoção, principalmente onde estabelece que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar as crianças e adolescentes seus direitos básicos. Trazendo, também, a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos. Visto as alterações feitas com promulgação da Constituição Federal, após um ano, foi aprovada a Lei nº 8.069/90, surgindo assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa estabelecer a proteção integral à criança e ao adolescente. Impõe direitos e obrigações aos candidatos à adoção, prezando sempre pelo melhor interesse do adotado.

Em 2002, com a criação do novo Código Civil, surgem novas modificações dentre as normas impostas no ECA, reduzindo a idade para adoção de 50 para 18 anos, contanto que o adotado seja 16 anos mais velho que o adotado. Só sendo admitida a adoção, se esta constituir efetivo benefício para o adotado. O processo de adoção foi alterado para as vias judiciais, observando os requisitos impostos pela legislação. Estas alterações como as demais, tiveram como consequência uma celeridade ao processo de adoção e, mais importante, uma nova visão, onde o interesse maior é com o bem-estar do adotado.

O Estatuto passou por importantes mudanças, por exemplo, a Lei Nacional de Adoção, de 2009, que trouxe novas regras à adoção e outras formas de acolhimento familiar. Mais recentemente, em 2014, uma alteração garantiu prioridade na adoção de crianças e adolescentes com deficiência e doenças crônicas, como também a pro-

mulgação da Lei nº 12.962, que assegura a convivência da criança com o pai ou mãe encarcerado. O objetivo é frisar que a condenação criminal do pai ou da mãe não implica na destituição do poder familiar, salvo se a condenação for por crime contra o próprio filho ou filha. Tomando possível a convivência mantida por meio de visitas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

A Lei nº 13.509/2017 dispõe sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. Trouxe uma melhor condição para assistência das crianças e adolescentes que estão em abrigos e inseridos no programa de acolhimento familiar ou institucional. Fazendo com que no período mais curto possível seja reavaliada a situação de cada um no período máximo de 3 meses e, as jovens que já sejam mães que estejam em acolhimento, terão a garantia de convivência integral.

A lei também traz a regulamentação da mãe que tiver interesse de deixar seu filho para adoção, encaminhando-a para a Justiça da Infância e da Juventude. É reforçado que o interesse na relação da adoção é o interesse do menor, havendo conflitos de interesses e direitos entre as partes, mesmo sendo os pais biológicos parte desta. Dentre as alterações, nos requisitos dos candidatos e nos direitos advindos aos adotados e os deveres dos adotantes, foi estabelecido um novo processo com etapas que visam respeitar os direitos inerentes à criança e o adolescente a ser adotado, bem como, que o adotante possa criar laços efetivos com o adotado.

Uma dessas etapas foi o apadrinhamento, um programa que permite que as crianças e adolescentes que estejam em acolhimento institucional, estabeleçam vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, consoante mencionado pelo art. 19B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19B. § 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (BRASIL, 1990, on-line).

Nesta condição de padrinho o candidato pode ser pessoa física maior de 18 anos ou pessoa jurídica que cumpram os requisitos do programa de apadrinhamento ao qual estejam inscritos, não havendo a necessidade de estarem inscritos no adastro de adoção. No que diz respeito à adoção, a idade mínima para se habilitar à adoção é

de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que considerada uma diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e o adotado. Para tanto, sendo necessária a afetuação de um cadastro.

Com o início do processo de habilitação, o candidato deve obter os conhecimentos sobre a adoção, no ponto de vista processual e psicossocial, no intuito de fornecer todas as informações necessárias para uma adoção consciente. Além de preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades em face da convivência no dia a dia. Promovendo o estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos. Recebida a certificação, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

Bem-sucedida à aproximação, Laguna (2020) cita que surge o estágio de convivência, no qual a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período. Assim, sendo finalizado o estágio de convivência, os candidatos terão o prazo de 15 dias para propor a ação de adoção. Cabendo ao juiz avaliar as condições de adaptação e vínculo socioafetivo da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, ele profere a sentença de adoção e procede com o registro civil. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, conforme a decisão do Juízo.

Destaca-se que a finalidade de tantas modificações realizadas ao longo do tempo tem como objetivo encaminhar e selecionar uma família que tenha compromisso com a criação do adotado. E por meio destas mudanças, o processo tornou-se cada vez mais eficiente e eficaz. O auxílio, todo acolhimento, toda preparação para os pais e as crianças fazem uma grande diferença. Além do fato de a sociedade se modificar no decorrer do tempo e com isso a legislação deve acompanhar esse processo, para garantir que todos os direitos e garantias sejam respeitados, motivo pelo qual, se faz necessário o estudo desses aperfeiçoamentos.

4 APERFEIÇOAMENTO E ENTRAVES PARA A ADOÇÃO NO SISTEMA JURIDICO VIGENTE

O processo de adoção no Brasil passou por várias modificações ao longo da sua implantação, no intuito de deixar o processo mais rápido sem perder sua eficácia, assim, garantindo que a criança/adolescente adotada, será acolhido por uma família que esteja preparada para recebê-lo com todos os requisitos impostos preenchidos.

Segundo os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça são quase 30,882 mil crianças e adolescentes abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas na fila de espera a serem adotadas por todo país. Destas, 5.156 estão totalmente prontas para a adoção, os números de candidatos para adotar uma criança chega a 36.009. A

grande problemática que envolve esses dados, é que as crianças mais procuradas por a maioria desses candidatos têm idade inferior a 10 anos de idade, além daquelas que não possuem irmãos. O que tarda a adoção das crianças e jovens com idade superior.

Dessa maneira, pensando na maior agilidade do processo, foi criado no ano de 2019 o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), um programa que segundo o Conselho Nacional de Justiça, possui um inédito sistema de alertas, no qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos dos processos de adoção referentes às crianças e adolescentes acolhidos, bem como de pretendentes. Não só garantido a celeridade na resolução dos casos, como um maior controle dos processos.

Vale ressaltar que com a Lei 13.509/2017, o prazo para reanálise cadastral dessas crianças é de 3 em 3 meses, devendo o judiciário verificar em qual situação esta se encontra e tomar as medidas cabíveis, sendo a tentativa de reintegração no ceio familiar, ou mesmo a renovação da permanência no abrigo, como disposto no art. 19, §1º do ECA. Apesar de tal disposição, na realidade fática, muitas vezes o prazo é extrapolado e as crianças/adolescentes não adotados acabam permanecendo nos abrigos na esperança de serem acolhidas. Sendo que a exclusão realizada pelos candidatos a adoção, não ocorrem somente pela idade, mas pela raça, gênero e muitas vezes se o adotado possui alguma deficiência ou enfermidade.

Ainda no mesmo artigo, em seu §3º e com a nova legislação da Lei 13.509/2017, alterou-se o conceito de família e a busca pela reintegração dessas crianças no cerco familiar biológico aumentou, visto que esse conceito não se limita apenas nos pais biológicos e aos avós, se estendendo inclusive aos parentes colaterais. Assim frisando:

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Da mesma forma em face do art. 25 do ECA:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2009, on-line).

Desse modo, a lei trouxe outras alterações importantes, como a que trata da mãe adolescente que está em acolhimento institucional, além do ECA prever garantia a convivência integral, a lei trouxe a garantia de que a jovem será acompanhada por

equipe especializada. Com intuito de além de amparar essas jovens e dar a devida assistência visto o impacto que a gravidez nessas jovens pode causar.

Outro aspecto relevante foi o apadrinhamento, que consiste em proporcionar à criança e ao adolescente, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária. Oportunizando o contato e a convivência com a comunidade e a formação de vínculos afetivos com os padrinhos que servirão de referencial de família

Art. 19-B - A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§1º - O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 2017, on-line).

Ainda, a lei fixa um prazo não existente anteriormente de 90 dias no máximo, deixando claro que deverá ser levada em consideração as peculiaridades de cada caso, sendo possível admitir que em determinada situação este estágio pode vir a ser postergado, desde que devidamente motivada a decisão. Em adição, destaca a respeito da adoção internacional a qual é considerada após o esgotamento de todos os meios de adoção em uma família brasileira. Criando assim a possibilidade de adoção a uma família estrangeira, ou até mesmo, famílias brasileiras que residem em outro país.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999 (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

A modificação pela nova legislação deixa claro que o requisito não se estende apenas ao domicílio fora do Brasil, mas sim que resida em um país que faça parte da Convenção de Haia. Que tem como principal objetivo garantir os direitos e bem-estar do adotado. Além de prever a necessidade de comprovação via certificação nos autos da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros. O art. 1º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia) cita:

Art.1º. A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais

sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Em relação aos candidatos que tenham interesses em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, enfermidade ou irmãos. A lei estabelece uma prioridade maior, dando preferência para a realização de estudos e avaliações técnicas, bem como ao próprio trâmite judicial. Oportunizando maior celeridade processual, em conformidade com o art. 50, §15 do ECA. Foi alterado também de 30 para 15 dias o prazo para ingressar com destituição do poder familiar, após o recebimento do relatório, esgotadas as possibilidades da manutenção da criança ou adolescente no seio de sua família de biológica ou extensa, a colocação em família substituta deve ser agilizada ao máximo.

Art. 101, §10 - Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (BRASIL, 2017, on-line).

Dentre todas as alterações feitas pela lei, desde a nomenclaturas, termos e conceitos, é notável que o legislador buscasse além da celeridade processual, a reinserção da criança/adolescente na família biológica, sendo ela estendida aos parentes colaterais, almejando a conscientização do acolhimento familiar. A diminuição dos prazos para que aqueles que se encontrem em instituições possam ter seus casos reanalisados em um menor período, além de regularizar diversas situações sociais, proporcionou um maior suporte para que as genitoras sejam capazes de criar seus filhos com a assistência necessária. Visto que todos os prazos da lei são corridos.

Enfim, mostrando que de acordo com a evolução da sociedade, as modificações na legislação visam sempre à garantia dos direitos dessas crianças e jovens que se encontram em estado de vulnerabilidade. Alterações que não só refletiram no ECA, mas também na Consolidação das Leis do Trabalho, englobando o empregado adotante cuja guarda provisória tenha sido concedida para fins de adoção, ao direito a garantia da estabilidade provisória que antes somente era garantida à empregada gestante.

Há equiparação legal da adoção com a maternidade biológica, compreendendo-se que nos dois casos, a licença é extremamente necessária para o bem-estar da criança. Acrescenta o descanso da mulher para amamentação de filho advindo da

adoção. Equipara assim o direito de intervalo na jornada de trabalho tanto para a mãe biológica quanto para a mãe adotiva para fins de amamentação, conforme previsão expressa do art. 396 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Trouxe alteração no Código Civil, também, previsão de perda do poder familiar quando o pai ou a mãe entregarem seus filhos diretamente a terceiros, para fins de adoção, sem qualquer processo legal e sem o crivo do Judiciário e do Ministério Público. Com previsão expressa no art. 1.638 do Código Civil. Por fim, frisar a tamanha importância da aplicação de políticas públicas que visam não só chamar atenção da sociedade para essas crianças e adolescentes que precisam de um lar, cuidados, afeto e afins, mas também tornam eficaz a aplicação da legislação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela conquista da proteção integral de crianças e de adolescentes não se encerra pelo reconhecimento destas, como sujeitos de direitos, mas pela efetividade destes. Sendo um desafio que demanda envolvimento constante por parte do governo e da sociedade. A sociedade, assim como os governantes, desenvolve um papel muito importante no processo de adoção. A sociedade no que diz respeito ao acolhimento, abrigo e prestação de serviço a essas crianças e ao Estado, cabe o dever de desenvolver políticas públicas, além de sempre buscar modificações na legislação que tragam facilidade e eficácia no processo.

Conforme demonstrado no decorrer do trabalho, surgiram mudanças no tratamento dedicado a crianças e adolescentes no país. Com a criação de responsabilidades não apenas em relação a família, mas também no tocante ao Estado e à sociedade, o que significa que todos, solidariamente, devem ter o bem-estar dos adolescentes como prioridade absoluta.

Ainda, transportando todas essas discussões para a realidade do Brasil, há muito que se fazer para promover a conscientização dos brasileiros acerca da adoção. Sendo preciso abordar a problemática e promover uma conscientização, considerando que ainda existe um perfil das crianças e dos adolescentes sem lar do qual não é aquele considerado como idealizado por grande parcela dos adotantes. Por esta razão, é imprescindível que se esclareça que essas crianças e adolescentes que se encontram à margem da sociedade, são as que mais necessitam da convivência familiar e de todo o suporte que advém dela.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Carolina Citra. **A adoção no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 13.509** de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro, direito de família de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. V. 6. 11. ed. São Paulo: Sariva, 2014. 218 p.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011&lng=pt&tlng=pt#aff01. Acesso em: 21 nov. 2020.

LAGUNA, Agora. **Gesto de amor e carinho**: a grande família de Luciana e Valmor. Disponível em: <https://agoralaguna.com.br/2020/05/gesto-de-amor-e-carinho-a-grande-familia-de-luciana-e-valmor/>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SENADO Federal. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SOUZA, Antonio Aldny de Souza. **Adoção no Brasil e as principais mudanças com a Lei 12.010/09**. (Monografia) – Centro de Ciências Jurídicas das Faculdades Cearenses, Fortaleza, 2011.

Data do recebimento: 22 de maio de 2021

Data da avaliação: 11 de junho de 2021

Data de aceite: 11 de junho de 2021

1 Acadêmica em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: jessikabarbalha@hotmail.com

2 Doutora em Direito pela linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Sociedade Superior Estácio de Sá (RJ); Mestre em Direito pela PUC (PR), do Programa de Direito Econômico e Socioambiental; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe; Advogada, Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (SE); Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SE; Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/SE); Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (SE) e da Faculdade Pio Décimo e membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE). E-mail: acacialelis@gmail.com.br